

USP

Comissão de Legislação e Recursos

ATA

18.10.2017

1 Ata nº 366ª da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezoito dias do mês
2 de outubro de dois mil e dezessete, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala
3 de Reuniões da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a
4 Presidência do Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci e com o comparecimento dos
5 seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores Luiz Gustavo Nussio,
6 Oswaldo Baffa Filho, Paulo Sergio Varoto, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e Victor
7 Wünsch Filho. Compareceram, como convidados, a Dr.ª Márcia Walquiria dos Santos,
8 Procuradora Geral e a Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Chefe da Área
9 Acadêmica e de Convênios da PG. Presente, também, o Senhor Secretário Geral,
10 Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número
11 legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº
12 365, da reunião realizada em 20.09.2017, sendo a mesma aprovada por unanimidade.
13 Ato seguinte, o Senhor Presidente tece comentário sobre o processo eleitoral para
14 escolha do Reitor(a) e Vice-Reitor da USP, sobre os debates que têm ocorrido e
15 consequências positivas destes. A seguir, passa a palavra aos Senhores
16 Conselheiros. O Cons. Luiz Gustavo Nussio solicita que seja incluído na pauta um
17 processo que relatou, referente a eleição discente. Todos os membros manifestam-se
18 de acordo e o Sr. Presidente solicita que seja relatado na sequência dos outros
19 processos de sua relatoria. O Senhor Secretário Geral informa que há outros
20 processos a serem incluídos na pauta, quais sejam: dois processos do Prof. Varoto e
21 um de interesse da ESALQ, que tratam de eleições discentes e um processo de
22 interesse do SIBi, que trata de uma minuta de Resolução que teve proposta de
23 alteração encaminhada pelo GR. Todos os membros manifestam-se de acordo e o Sr.
24 Presidente solicita que sejam discutidos na sequência dos processos dos respectivos
25 relatores e aqueles que não há relatores, incluídos no final da pauta. O Senhor
26 Secretário Geral lembra, ainda, que a próxima reunião da Comissão está pré-
27 agendada para o dia 29 de novembro p.f. Ninguém mais querendo fazer uso da
28 palavra, o Sr. Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A**
29 **SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO 2017.1.444.89.6 - FACULDADE DE**
30 **DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO.** Termo de Permissão de Uso, a título precário, de
31 área localizada nas dependências da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, com
32 área total de 179,70 m², destinada à exploração de serviços de lanchonete. Despacho
33 do Senhor Presidente da CLR, aprovando "ad referendum" da Comissão, a
34 formalização do Termo de Permissão de Uso, a título precário, de área localizada nas
35 dependências da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, com área total de 179,70 m²,
36 destinada à exploração de serviços de lanchonete, nos termos do parecer da d.
37 Procuradoria Geral (22.09.17). **1.2 - PROTOCOLADO 2017.5.1283.1.0 - MARCO**

38 **ANTONIO ZAGO.** Solicitação de autorização para afastamento do Magnífico Reitor,
39 Prof. Dr. Marco Antonio Zago, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no
40 período de 1º a 11.10.2017. Despacho do Senhor Presidente da CLR, autorizando "ad
41 referendum" da Comissão, o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio
42 Zago, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 1º a
43 11.10.2017, a fim de participar de evento para assinatura de Acordo de Cooperação
44 (Memorandum of Understanding – MoU), no escritório internacional de Imperial
45 College London, em Londres (Inglaterra); de reunião no Instituto Pasteur, em Paris
46 (França), para tratar das medidas para implantação do Centro USP-Pasteur em São
47 Paulo. **1.3 - PROTOCOLADO 2017.5.1283.1.0 - MARCO ANTONIO ZAGO.**
48 Solicitação de autorização para afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco
49 Antonio Zago, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 15 a
50 18.10.2017. Despacho do Senhor Presidente da CLR, autorizando "ad referendum" da
51 Comissão, o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, sem
52 prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 15 a 18.10.2017, a fim de
53 participar da reunião da União Ibero-Americana de Universidades (UIU), na Cidade do
54 México; de reunião com a Presidente Internacional do Banco Santander / Universia,
55 Sra. Ana Botín. São referendados os pareceres favoráveis do Senhor Presidente. **2 -**
56 **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. LUIZ GUSTAVO**
57 **NUSSIO. 1 - PROCESSO 81.1.40004.1.8 - MUSEU DE ZOOLOGIA.** Termo de
58 Concessão de uso que tem por finalidade regularizar a ocupação e utilização de
59 imóvel com benfeitorias onde se encontra instalado o Museu de Zoologia da
60 Universidade de São Paulo, situado na Avenida Nazaré, 481, Ipiranga, São Paulo/SP,
61 com área total de 5.492,05 m² (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois metros e cinco
62 decímetros quadrados), de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, em favor
63 da Universidade de São Paulo, pelo prazo de 20 (vinte) anos. A Consultoria Jurídica
64 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
65 encaminha algumas alteração necessária antes da assinatura do Termo: a) com
66 relação ao instrumento de outorga de uso, o termo correto é de "concessão de uso" e
67 não "cessão de uso"; b) com relação à figura do concedente, que é a "Fazenda do
68 Estado de São Paulo"; c) com relação ao prazo, há uma incongruência entre as
69 cláusulas quinta (que estabeleceu a que a cessão se dará por prazo indeterminado) e
70 a cláusula sétima (que prevê a restituição do imóvel após o término do prazo de
71 vigência do ajuste). Ressalta a importância de se fixar um prazo para a vigência da
72 concessão, a fim de afastar precariedade de outorga de uso e garantir à
73 concessionária estabilidade para a realização dos investimentos necessários à
74 realização de suas atividades. Sugere na minuta o prazo de 20 anos, prorrogável,

75 tempo que poderá ser alterado. Oferece minuta substitutiva (21.07.17). **Parecer PG:**
76 declara que não há nada a opor do ponto de vista formal, ressaltando que o prazo de
77 vigência da concessão de uso, estabelecido em 20 (vinte) anos, é matéria de mérito
78 administrativo, cabendo à USP manifestar concordância ou discutir a ampliação do
79 referido prazo. Encaminha os autos ao GR para ciência e deliberação acerca do prazo
80 de vigência do contrato de concessão de uso, informando que, na hipótese de
81 aceitação da proposta sugerida pelo órgão jurídico da Fazenda do Estado, o processo
82 deverá ser encaminhado à COP para deliberação (08.08.17). **Manifestação do GR:**
83 toma ciência e manifesta-se de acordo com o prazo de vigência de 20 anos proposto
84 para o contrato de concessão de uso que visa regularizar a utilização pelo Museu de
85 Zoologia do referido imóvel e encaminha os autos à COP. **Parecer da COP:** aprova o
86 parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de Área,
87 que tem por finalidade regularizar a ocupação e utilização de imóvel com benfeitorias
88 onde se encontra instalado o Museu de Zoologia, de propriedade da Fazenda do
89 Estado de São Paulo, em favor da Universidade de São Paulo, pelo prazo de 20
90 (vinte) anos (12.09.17). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à formalização
91 do Termo de Concessão de Uso, objetivando a regularização da ocupação e utilização
92 do imóvel onde se encontra o Museu de Zoologia da USP, situado na Avenida Nazaré,
93 nº 481, Ipiranga, São Paulo, com área total de 5.492,05 m², de propriedade da
94 Fazenda do Estado de São Paulo, em favor da Universidade de São Paulo, por 20
95 anos. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o presente de instrução do
96 processo de convalidação das eleições para representante discente para compor
97 Comissão de Pós-graduação InterUnidades em Ciências encaminhado pelo Diretor do
98 Instituto de Física Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins. Consta dos autos a Portaria
99 24/17 do IF que dispõe sobre a eleição de dois representantes discentes de pós-
100 graduação e seus respectivos suplentes para compor o Programa de Pós-graduação
101 em Ciências. Publicação da Portaria 24/17 no D.O.E. em 05 de agosto de 2017. Nas
102 folhas 177 a 180 seguem os ofícios do Diretor do IF aos membros docentes que
103 compuseram a Comissão Eleitoral e nas folhas 181 a 187 os dados relativos aos
104 candidatos discentes apresentados pela Assistência Acadêmica. O deferimento das
105 inscrições de candidatos da Diretoria do IF segue à folha 188. A Ata do processo
106 eleitoral ocorrido em 05 de setembro de 2017 é apresentada na folha 191, subscrita
107 pelo Diretor do IF e demais membros da Comissão Eleitoral, e relata a participação de
108 35 votantes de um potencial de 163 membros do Programa. Também consta o
109 *checklist* de apoio para avaliação do processo eleitoral. O Diretor do IF encaminhou
110 ofício com o resultado do Processo Eleitoral para a Procuradoria Geral. Nas folhas
111 196-197 dos autos consta o Parecer 10399 de 2017 subscrito pela Dra. Cristina Maria

112 Melhado Araújo Lima que analisando o processo eleitoral relata inconformidade
113 relativa ao art. 222 parágrafo 5º do Regimento Geral e o parágrafo único do artigo
114 primeiro da Minuta Padrão da CLR. O objeto da inconsistência se deve ao fato de não
115 ter havido a disposição de urna convencional para votação para os casos de alunos
116 com dificuldade de acesso à internet. De fato, esteve a disposição computador para
117 votação que pode ter resolvido questões relativas ao acesso à internet mas, ainda não
118 poderiam ser solucionadas dificuldades com e-mail desatualizado ou não recebimento
119 de senha para votação. Tendo em vista que a Diretoria da Unidade, em todas as
120 etapas do processo foi diligente e seguiu o previsto pela Portaria e o Regimento Geral,
121 e adicionando-se o fato que provavelmente não houve casos de impedimento de
122 alunos ao processo de votação, entendo que possamos atribuir o caráter excepcional
123 ao ocorrido e que não constitua precedente. Assim, meu parecer é favorável à
124 legitimação do processo eleitoral de representantes discentes da pós-graduação do IF.
125 Sendo esse meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR.” A seguir,
126 inclui-se na pauta o **PROCESSO 2009.1.734.43.8 – INSTITUTO DE FÍSICA**. Eleição
127 de dois representantes discentes de pós-graduação e seus respectivos suplentes junto
128 ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Ensino de Ciências. Portaria IF nº
129 24/17, que dispõe sobre a eleição de dois representantes discentes de pós-graduação
130 e seus respectivos suplentes junto ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em
131 Ensino de Ciências (03.08.17). Publicação da Portaria IF nº 24/17 no D.O de 05.08.17.
132 Ofício do Diretor do IF aos membros docentes que comporão a Comissão Eleitoral e
133 informação da representação discente dos alunos eleitos para compor esta Comissão.
134 Inscrição dos candidatos; deferimento das inscrições; ata da eleição e resultado da
135 eleição. Check List de apoio ao processo de análise da PG. Ofício do Diretor do IF,
136 Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, à Procuradora Geral, Dr.^a Márcia Walquiria dos
137 Santos, encaminhando o processo de eleição de dois representantes discentes de
138 pós-graduação e seus respectivos suplentes junto ao Programa de Pós-Graduação
139 Interunidades em Ensino de Ciências do Instituto de Física, para análise da PG
140 (18.09.17). **Parecer da PG**: analisados os documentos dos autos relacionados ao
141 procedimento de eleição da representação discente em comento, nos termos do *check*
142 *list* anexo, verifica que o respectivo edital, no parágrafo único do artigo 1º da Portaria
143 IF nº 24/17 estabeleceu que ‘Alunos com dificuldades de acesso a internet deverão
144 utilizar equipamento disponível na Sala Pró-Aluno, das 9h às 17h daquele dia, para
145 votar,’ sem possibilitar, em caráter excepcional, a utilização de urna convencional. A
146 ausência da votação convencional, em caso excepcional, está em desacordo com a
147 norma expressa presente no artigo 222, §5º do Regimento Geral, bem como o
148 conteúdo do artigo 1º da minuta padrão da CLR (28.09.17). A **CLR** aprova o parecer

149 do relator, favorável à convalidação da eleição de dois representantes discentes de
150 pós-graduação e seus respectivos suplentes junto ao Programa de Pós-Graduação
151 Interunidades em Ensino de Ciências. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata o
152 presente de instrução do processo de convalidação das eleições para representante
153 discente para compor Comissão de Pós-graduação InterUnidades em Ciências
154 encaminhado pelo Diretor do Instituto de Física Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins.
155 Consta dos autos a Portaria 24/17 do IF que dispõe sobre a eleição de dois
156 representantes discentes de pós-graduação e seus respectivos suplentes para compor
157 o Programa de Pós-graduação em Ciências. Publicação da Portaria 24/17 no D.O.E.
158 em 05 de agosto de 2017. Nas folhas 177 a 180 seguem os ofícios do Diretor do IF
159 aos membros docentes que compuseram a Comissão Eleitoral e nas folhas 181 a 187
160 os dados relativos aos candidatos discentes apresentados pela Assistência
161 Acadêmica. O deferimento das inscrições de candidatos da Diretoria do IF segue à
162 folha 188. A Ata do processo eleitoral ocorrido em 05 de setembro de 2017 é
163 apresentada na folha 191, subscrita pelo Diretor do IF e demais membros da
164 Comissão Eleitoral, e relata a participação de 35 votantes de um potencial de 163
165 membros do Programa. Também consta o *checklist* de apoio para avaliação do
166 processo eleitoral. O Diretor do IF encaminhou ofício com o resultado do Processo
167 Eleitoral para a Procuradoria Geral. Nas folhas 196-197 dos autos consta o Parecer
168 10399 de 2017 subscrito pela Dra. Cristina Maria Melhado Araújo Lima que analisando
169 o processo eleitoral relata inconformidade relativa ao art. 222 parágrafo 5º do
170 Regimento Geral e o parágrafo único do artigo primeiro da Minuta Padrão da CLR. O
171 objeto da inconsistência se deve ao fato de não ter havido a disposição de urna
172 convencional para votação para os casos de alunos com dificuldade de acesso à
173 internet. De fato, esteve a disposição computador para votação que pode ter resolvido
174 questões relativas ao acesso à internet mas, ainda não poderiam ser solucionadas
175 dificuldades com e-mail desatualizado ou não recebimento de senha para votação.
176 Tendo em vista que a Diretoria da Unidade, em todas as etapas do processo foi
177 diligente e seguiu o previsto pela Portaria e o Regimento Geral, e adicionando-se o
178 fato que provavelmente não houve casos de impedimento de alunos ao processo
179 de votação, entendo que podemos atribuir o caráter excepcional ao ocorrido e que
180 não constitua precedente. Assim meu parecer é favorável à legitimação do processo
181 eleitoral de representantes discentes da pós-graduação do IF. Sendo esse meu
182 parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR.” **2.2 - Relator: Prof. Dr.**
183 **OSWALDO BAFFA FILHO. 1 - PROCESSO 2017.1.13167.1.2 - GABINETE DO**
184 **REITOR.** Proposta de alteração dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral, tendo
185 em vista a inscrição por meio eletrônico nos concursos para provimento de cargos de

186 Professor Doutor, Professor Titular e de Livre-Docência. Ofício do Chefe de Gabinete,
187 Dr. Thiago Rodrigues Liporaci, à Procuradora Geral Substituta, Dr.^a Adriana Fragalle
188 Moreira, solicitando preparação da proposta de alteração do Regimento Geral,
189 prevendo: a) por ocasião da inscrição nos concursos de provimento de cargos de
190 Professor Doutor, Professor Titular e de Livre-Docência, seria exigida do candidato a
191 apresentação, por meio do sistema eletrônico, apenas do memorial circunstanciado; b)
192 os comprovantes do memorial circunstanciado deveriam ser depositados pelo
193 candidato na Unidade/órgão nos 3 (três) dias úteis que antecedem a data de início das
194 provas, devendo ser recolhidos pelos candidatos após a homologação do relatório final
195 do certame pela Congregação/Conselho Deliberativo (12.07.17). Ofício do
196 Superintendente de TI, Prof. Dr. João Eduardo Ferreira, ao Chefe de Gabinete, Dr.
197 Thiago Rodrigues Liporaci, solicitando providências para tornar mais eficiente o
198 sistema corporativo para admissão de docentes, no que tange à obrigatoriedade e a
199 forma da exigência de comprovação digital de documentos associados aos memoriais,
200 tendo em vista que a STI colocou em produção o Sistema de Admissão de Docentes
201 nos módulos docentes e titulares (04.07.17). **Parecer da PG:** esclarece, quanto à
202 observação da STI sobre a necessidade de reavaliação do conceito de
203 “comprovantes”, que de fato seria de grande valia que houvesse orientação
204 institucional sobre a interpretação adequada e razoável do termo. Encaminha minuta
205 de Resolução que revoga e altera dispositivos do Regimento Geral da USP (03.08.17).
206 Informação da Assessoria Técnica de Gabinete, solicitando que seja incluída na
207 proposta de alteração do Regimento Geral uma previsão relativa ao inciso III do artigo
208 165, a fim de que também passem a ser recebidos em formato digital a tese ou o
209 texto a ser apresentados para inscrição de candidatos à Livre-Docência (04.08.17).
210 **Parecer da PG:** encaminha nova minuta de Resolução, prevendo a alteração do inciso
211 III do artigo 165 do Regimento Geral da USP (07.08.17). **Parecer da CLR:** concede
212 vistas ao Conselheiro Oswaldo Baffa Filho e retira os autos de pauta. A CLR aprova o
213 parecer do relator, bem como o parecer de vistas do Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho,
214 contrários à proposta encaminhada, de alteração dos incisos I e IV dos artigos 133,
215 150 e 165 do Regimento Geral. A proposta encaminhada, referente à alteração do
216 inciso III do artigo 165 do Regimento Geral, já foi aprovada pelo Conselho
217 Universitário, em Sessão de 26.09.2017, através de proposta semelhante
218 encaminhada pela Faculdade de Medicina. Os pareceres dos relatores constam desta
219 Ata como **Anexo I**. Ato seguinte, o Cons. Pedro B. de Abreu Dallari solicita autorização
220 para se retirar da sala, tendo em vista que o processo a ser analisado a seguir trata de
221 matéria em que há conflito de interesses, tendo em vista o grau de parentesco com o
222 interessado. O Sr. Presidente autoriza e passa ao item **2 - PROCESSO**

223 **2017.1.951.27.5 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES.** Recurso interposto pela
224 Professora Marilda Lopes Ginez de Lara, contra a decisão da Congregação, que
225 homologou o concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular, junto
226 ao Departamento de Informação e Cultura, na área de “Informação e Cultura”, nos
227 termos do Edital nº 19/2016/ECA, publicado no D.O em 13.07.2016. Ofício do Diretor
228 da ECA, Prof. Dr. Eduardo Henrique Soares Monteiro, à Procuradora Geral, Dr.^a
229 Márcia Walquiria dos Santos, encaminhando o recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a
230 Marilda Lopes Ginez de Lara, referente ao resultado do concurso para provimento de
231 um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Informação e Cultura, na
232 área de “Informação e Cultura”, nos termos do Edital nº 19/2016/ECA. Informa que em
233 reunião de 28.06.2017, a Congregação da Unidade homologou o resultado final, pelo
234 qual o Prof. Dr. Eugênio Bucci foi o indicado pela Banca para ocupar o cargo
235 (13.07.17). **Parecer da PG:** instrui a Unidade com relação ao encaminhamento do
236 processo e responde aos pontos suscitados no recurso, lançando considerações sobre
237 os argumentos levantados na peça, quais sejam: a) que o Prof. Eugênio não contaria
238 com trajetória acadêmica na área de Informação e Cultura, sendo vinculado, ao
239 contrário da recorrente, ao Departamento de Jornalismo e Editoração da ECA; b) que
240 o Edital do concurso faria menção expressa à Portaria ECA nº 54/2015, que trazia os
241 ‘requisitos de obtenção há pelo menos cinco anos do título de Livre-Docente e dez
242 anos de trabalho em Regime de RDIDP’, de modo que o Prof. Dr. Eugênio Bucci não
243 atenderia ‘requisitos objetivos e vinculantes’ das normas internas da ECA. Quanto ao
244 primeiro argumento, observa que nem o Estatuto nem o Regimento Geral exigem que,
245 sendo o candidato docente da USP, esteja ele vinculado ao Departamento ao qual a
246 vaga em disputa está atrelada. Quanto ao segundo argumento, cita parecer da CLR
247 que reflete posicionamento histórico e consolidado sobre o tema, que demonstra a
248 impossibilidade de que as Unidades criem requisitos adicionais para a participação em
249 concursos da carreira docente, além daqueles previstos no Estatuto e no Regimento
250 Geral. Desta forma, a Portaria ECA nº 54/2015 não poderia ser interpretada como
251 estabelecendo requisitos objetivos de participação em concursos da carreira docente,
252 sendo esta, aliás a interpretação também da ECA, haja vista os termos utilizados na
253 redação de seu artigo 9º da citada Portaria, quando há menção a características a
254 serem ‘observadas pela banca’, ou ao perfil ‘que se espera’ do candidato ao cargo de
255 Professor Titular – que seriam tão somente parâmetros a serem observados pela
256 Comissão Julgadora. Passa a analisar outros argumentos do recurso: c) que, “ainda
257 que se reconheça a discricionariedade na avaliação dos candidatos, não há como
258 justificar uma nota 10,0 (dez) ao candidato que desatende requisitos objetivos”.
259 Quanto ao terceiro argumento da recorrente, esclarece que é necessário que se

260 estabeleça desde já a premissa de que não é possível, nem mesmo pela Congregação
261 ou pelo Conselho Universitário, rever o mérito da avaliação da Comissão Julgadora,
262 citando parecer da CLR que reflete este entendimento. Entende que este terceiro
263 argumento não pode ser apreciado pela Procuradoria Geral, nem pela Congregação e
264 nem pelo Conselho Universitário, sob pena de esvaziamento da avaliação de mérito,
265 cuja competência exclusiva é atribuída pela Comissão Julgadora. Passa ao argumento
266 d) que, a despeito de auferindo a requerente a maior média de pontuação entre os
267 mesmos atribuída pelos cinco docentes membros da comissão julgadora, para total
268 surpresa da pleiteante, foi indicado o Prof. Dr. Eugênio Bucci, havendo-lhe sido
269 conferidos pelos membros da respectiva comissão julgadora três votos, enquanto que
270 dois votos para a requerente. Esclarece que sobre os concursos da carreira docente
271 da USP, quando o Conselho Universitário aprovou o Regimento Geral, não se
272 estabeleceu que seria nomeado o candidato com a maior média global, mas sim
273 aquele que obtivesse o maior número de indicações. (...) Pelo exposto, conclui-se que
274 não há irregularidade no fato do Prof. Dr. Eugênio Bucci ter obtido o maior número de
275 indicações e a Prof.^a Dr.^a Marilda Lopes Ginez de Lara ter obtido a maior média global.
276 Argumento e) que seria 'ausente qualquer justificção pelos membros da banca
277 examinadora das respectivas notas atribuídas ao Professor Eugênio Bucci quanto à
278 prova oral de erudição (...) além das notas atribuídas na avaliação do seu memorial.'
279 Esclarece que, quanto à atribuição de notas, a matéria vem regulada de forma
280 detalhada nos artigos 155 a 160 do Regimento Geral. Em análise dos autos do
281 concurso, verifica que todas as prescrições foram observadas, citando todas e
282 relacionando as folhas respondentes nos autos do processo do concurso. Em relação
283 às provas individualmente consideradas, o RG exige parecer circunstanciado tão
284 somente quanto ao julgamento de títulos, determinando, ao final do processo, que seja
285 lavrado Relatório Circunstanciado sobre a avaliação empreendida pela Comissão
286 como um todo, justificando as indicações. Quanto ao procedimento da prova de
287 arguição do memorial, a CLR decidiu que a atribuição de notas em si já é uma
288 justificção quanto à mensuração da excelência acadêmica dos candidatos. Portanto,
289 quanto ao quinto argumento da requerente, não vislumbra motivos para reforma da
290 decisão homologatória da Congregação da ECA. Argumento f) que o Prof. Dr. Eugênio
291 Bucci teria feito, durante a prova oral de erudição, leitura de material escrito preparado
292 de antemão, o que contraria o item 5, II, do Edital 19/2016/ECA. Esclarece que a
293 prescrição do Edital busca vedar que a prova oral de erudição deixe de ser,
294 justamente uma prova oral, passando a ser uma prova de leitura literal de material
295 escrito. Por outro lado, não parece, salvo melhor juízo, que aos candidatos seja
296 vedada a utilização de anotações com talking points ou referências bibliográficas, por

297 exemplo. O enquadramento na hipótese vedada de simples leitura de material escrito
298 ou, ao revés, na hipótese de mera utilização de anotações de apoio é resultado de
299 avaliação a ser empreendida pela Comissão Julgadora. Observa que o argumento
300 novamente adentra na análise meritória da banca, que não é suscetível de revisão nas
301 instâncias que, por natureza, empreendem uma análise formal de legalidade.
302 Argumento g) que o extraordinário percentual de abstenções na votação pela
303 Congregação constitui indício suficientemente robusto para que se conteste a
304 legitimidade do resultado obtido. Esclarece que a CLR já se manifestou em várias
305 oportunidades sobre o conceito de maioria absoluta, adotando o entendimento no
306 sentido de que, para efeitos de cálculo, computam-se tão somente os votos positivos e
307 negativos, desconsiderando-se as abstenções/votos em branco/votos nulos. Sob o
308 aspecto jurídico-formal, não há irregularidade na decisão homologatória, tal como
309 exarada pela Congregação da ECA (10 votos a favor, 10 abstenções e 2 votos
310 contrários) (24.07.17). Manifestação do Prof. Dr. Eugênio Bucci (07.08.17). **Parecer da**
311 **Congregação da ECA:** aprova o parecer emitido pela Prof.^a Dr.^a Maria Cristina
312 Castilho Costa, o qual foi desfavorável ao provimento do recurso (30.08.17). Ofício do
313 Diretor da ECA ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco,
314 encaminhando o recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a Marilda Lopes Ginez de Lara
315 contra a homologação do concurso público para provimento de um cargo de Professor
316 Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de Informação e
317 Cultura (01.09.17). O Cons. Pedro Dallari solicita autorização para se retirar da sala,
318 por haver conflito de interesses, tendo em vista o grau de parentesco com o
319 interessado. A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pela
320 Professora Marilda Lopes Ginez de Lara. O parecer do relator é do seguinte teor:
321 “Tratam os autos do recurso interposto pela professora doutora Marilda Lopes Gines
322 de Lara contra a decisão da congregação da Escola de Comunicações e Artes de
323 homologar o relatório final de concurso para provimento de cargo de professor titular
324 no Departamento de Informação e Cultura, Edital No. 19/2016/ECA, do qual a
325 requerente participava. Os autos foram encaminhados para a Secretaria Geral que os
326 encaminhou para a Procuradoria Geral da USP, que analisou detalhadamente os
327 fatos, opinando pela ausência de irregularidades processuais no concurso. Em
328 seguida o processo é analisado pela congregação da ECA, com relatoria da Profa.
329 Dra. Maria Cristina Castilho Costa, que também opina pelo indeferimento do recurso
330 interposto. Em nossa leitura dos autos não encontramos indícios de irregularidades e
331 entendemos que se tratou de um concurso disputado e que a banca agiu de forma
332 soberana no julgamento dos candidatos. Cabe somente à banca, que por delegação
333 de competência da congregação tem conhecimento técnico da matéria específica do

334 certame, realizar o julgamento de mérito dos candidatos e expressa-lo de forma
335 objetiva por meio de suas notas. Nesse aspecto não há o que ser contestado e o
336 resultado deve ser homologado. Em suma, o nosso parecer, s.m.j., que submeto à
337 douta CLR é de que o recurso interposto pela interessada não deve ser acolhido.” A
338 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **3 -**
339 **PROTOCOLADO 2015.5.225.76.6 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS.**
340 Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos. Ofício do
341 Diretor do IFSC, Prof. Dr. Tito José Bonagamba, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio
342 Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da
343 Unidade, aprovado pela Congregação em 04.08.2017 (08.08.17). **Parecer da PG:**
344 sugere que seja mantida a redação no § 2º do artigo 4º e do §2º do artigo17, referente
345 a mandatos de representantes discentes na Congregação e Conselho de
346 Departamento. Sugere que seja excluído o trecho “admitida a subdelegação às
347 Comissões a competência para apreciar o mérito dos convênios”, no inciso III do artigo
348 7º. Com relação à competência atribuída à Comissão de Graduação, inciso XVIII do
349 artigo 13, sugere suprimir esse inciso. Alerta que houve supressão de incisos sem que
350 fosse realizada a renumeração e as devidas adequações às remissões
351 correspondentes. Devolve os autos à Unidade para que realize as adequações
352 sugeridas (04.09.17). Ofício do Vice-Diretor em exercício do IFSC, Prof. Dr. Richard
353 Charles Garratt, à Área Acadêmica da Procuradoria Geral, encaminhando a proposta
354 com as correções propostas e informando que, com relação ao inciso XVIII do artigo
355 13, a partir de 2017 as disciplinas oferecidas pelo IFSC passaram a ser
356 interdepartamentais e visto que elas não são diretamente ligadas a um departamento,
357 os recursos passaram a ser analisados pela CG, sendo este então o órgão equivalente
358 mencionado no §1º do art. 81 do Regimento Geral da USP (11.09.17). **Parecer da PG:**
359 analisada a proposta, observa que, com exceção ao item 7, foram adotadas todas as
360 demais recomendações do parecer anterior. Com relação à alteração proposta ao item
361 7, referente ao inciso XVIII do artigo 13, cita a justificativa encaminhada e encaminha
362 os autos para apreciação da CLR (03.10.17). A **CLR** aprova o parecer do relator,
363 favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos.
364 O parecer do relator é do seguinte teor: “O processo em tela trata de proposta de
365 alteração do Regimento da Instituto de Física de São Carlos. A peça passou por
366 minuciosa análise da douta Procuradoria Geral que fez sugestões sobre os aspectos
367 legais. O regimento constante às páginas 73 a 88 foi reformulado atendendo às
368 recomendações exaradas pela Procuradoria Geral. A unidade também justificou às
369 folhas 72 a manutenção do artigo 7 para que recursos atinentes às disciplinas fossem
370 analisados pela Comissão de Graduação (CG) do IFSC, tendo em vista que todas as

371 disciplinas dessa Unidade são interdepartamentais, aduzindo que a CG é considerada
372 pela Pro Reitoria de Graduação como órgão equivalente ao Departamento nessas
373 situações. Tal interpretação nos parece razoável, visto que, se assim não fosse, esses
374 recursos teriam que tramitar por todos os departamentos em separado carecendo de
375 um foro único. Além disso convém lembrar que as decisões da CG sempre estão
376 sujeitas à Congregação da Unidade, que supervisionará esses processos e será a
377 instância recursal. Isso posto, o nosso parecer é favorável à aprovação do presente
378 Regimento pela Comissão de Legislação e Recursos.” A matéria, a seguir, deverá ser
379 submetida à apreciação do Conselho Universitário. A seguir, é incluído na pauta o
380 **PROCESSO 2017.1.485.58.4 – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO**
381 **PRETO.** Eleição dos representantes discentes de graduação e pós-graduação, e seus
382 respectivos suplentes, junto aos Colegiados (Congregação; Conselho Técnico
383 Administrativo; Conselho do Departamento: de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-
384 Facial e Periodontia, de Clínica Infantil, de Estomatologia, Saúde Coletiva e
385 Odontologia Legal, de Materiais Dentários e Prótese, de Morfologia, Fisiologia e
386 Patologia Básica e Odontologia Restauradora; Comissão de Graduação; Comissão de
387 Pós-Graduação; Comissão de Pesquisa; Comissão de Cultura e Extensão
388 Universitária; Comissão de Relações Internacionais e Conselho de Clínicas) da
389 Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Informação dos discentes de graduação
390 eleitos para compor a Comissão Eleitoral; designação da Diretora dos membros
391 docentes para compor a Comissão Eleitoral; informação dos discentes de pós-
392 graduação para compor a Comissão Eleitoral; publicação da Portaria nº 121/2017 –
393 FORP/USP no D.O de 16.08.2017; e-mails comprovando divulgação; fichas de
394 inscrições dos discentes e comprovantes de matrícula; quadro de inscritos; Portaria da
395 Diretora designando o Presidente e os mesários da eleição; listagem dos eleitores;
396 modelos de cédulas; lista de presença votação convencional; resultados da eleição;
397 Ata da eleição realizada em 20.09.2017. Informação da Diretora da FORP, Prof.^a Dr.^a
398 Léa Assed Bezerra da Silva, encaminhando o processo de eleição dos representantes
399 discentes de graduação e pós-graduação junto aos Colegiados da FORP, para análise
400 da PG (04.10.17). **Parecer da PG:** analisados os documentos dos autos relacionados
401 ao procedimento de eleição da representação discente em comento, verifica que não
402 foi utilizada, na integralidade, a minuta-modelo aprovada pela CLR, em desacordo com
403 o quanto prevê o artigo 1º, II, da Portaria GR nº 6898/2017. Verifica que o artigo 7º da
404 Portaria FORP nº 121/2017 faz menção exclusivamente a ‘pedido de inscrição por
405 chapa’, quando a minuta-padrão da CLR se refere, em seu art. 7º, a ‘o pedido de
406 inscrição individual ou por chapa dos candidatos’, desta forma só foram admitidas
407 inscrições por chapa, quando essa obrigatoriedade não está prescrita no Regimento

408 Geral e nem nas minutas baixadas pela CLR (10.10.17). A CLR aprova o parecer do
409 relator, favorável à convalidação da eleição dos representantes discentes de
410 graduação e pós-graduação, e seus respectivos suplentes, junto a Colegiados da
411 FORP, por uma única vez, em caráter excepcional e não gerando precedente jurídico.
412 O parecer do relator é do seguinte teor: “Tratam os autos da eleição da representação
413 discente, titular e suplente, de graduação e pós-graduação para todos os órgãos
414 colegiados da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. O processo foi analisado
415 pela PG que encontrou duas não conformidades no processo. O edital restringiu as
416 inscrições dos candidatos a chapas, não permitindo a inscrição individual, e a ata de
417 conclusão dos trabalhos foi assinada pelo presidente da comissão eleitoral e não por
418 todos os membros. Analisando-se o processo verifica-se que todas as representações
419 discentes tiveram chapas inscritas, foram eleitos os representantes em todos os
420 órgãos da Unidade e que a votação foi relativamente expressiva, quando comparada a
421 outros certames similares. Dessa forma entendo que a restrição imposta no edital
422 parece não ter causado prejuízo ao processo. Assim, entendo que as irregularidades
423 poderiam ser sanadas por uma convalidação, uma única vez em caráter excepcional,
424 tendo em vista esse contexto de transição, e não gerando precedente jurídico. Essa
425 CLR tem sido zelosa no respeito às leis e regimentos da Universidade e alerta a
426 direção da Unidade para que em futuros editais o regimento geral seja seguido à risca,
427 sob pena de anulação do processo. Com isso ganha-se em aprendizado institucional e
428 processual. Esse é o nosso parecer.” **2.3 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ**
429 **DE ABREU DALLARI. PROCESSO 2017.1.268.42.7 - DEPARTAMENTO DE**
430 **IMUNOLOGIA DO ICB.** Recuso interposto pelo Departamento de Imunologia do ICB,
431 contra a decisão da Congregação de devolver o cargo de Professor Titular à CAA, que
432 estava vago em função do falecimento do docente que estava pleiteando assumir a
433 vaga através de recurso junto Tribunal de Justiça. **Parecer do Conselho do**
434 **Departamento de Imunologia:** decide, por maioria absoluta, que o cargo relativa à
435 abertura do concurso de Professor Titular, decorrente da vaga do Prof. Mauricio
436 Martins Rodrigues (cargo/claro 1026313), seja aberta pelo Departamento de
437 Imunologia, de acordo com as normas regimentais. Manifesta discordância com a
438 deliberação da Congregação de alocação da vaga para “concurso supra
439 departamental” (16.03.17). **Parecer da Congregação:** delibera pela não abertura de
440 concurso de Professor Titular referente ao claro/cargo 1026313 junto ao Departamento
441 de Imunologia (29.03.17). Ofício da Chefe do Departamento de Imunologia, Prof.^a Dr.^a
442 Vera Lúcia G. Calich, ao Diretor do ICB, Prof. Dr. Jackson Cioni Bittencourt,
443 encaminhando o recurso interposto pelo Departamento de Imunologia do ICB, contra a
444 decisão da Congregação, de devolver o cargo de Professor Titular à CAA, que estava

445 vago em função do falecimento do docente que estava pleiteando assumir a vaga
446 através de recurso junto Tribunal de Justiça. Anexo ao recurso consta cópia das folhas
447 do processo 2009.1.530.42.5. Solicita que o recurso seja encaminhado ao Conselho
448 Universitário. (30.03.17). **Parecer da PG:** ...“Perante a ausência verificada nas normas
449 superiores vigentes da Universidade de São Paulo, de previsão de cargos ‘inter’ ou
450 ‘supra’ departamentais, sua instituição esbarra no princípio da legalidade em sentido
451 estrito, ao qual, pelo comando institucional do art. 37, a Universidade deve obediência.
452 (...) A criação do cargo/claro está intimamente ligada ao interesse público que se fazia
453 presente à época em que este nasceu, o mesmo se diga em relação à reabertura de
454 Concurso de Professor Titular para o provimento da vaga nº 1026313, solicitada pela
455 Unidade – 27/08/2015 – com a manifestação favorável da Congregação – 26/08/2015
456 e que foi, posteriormente, deferida pela CAA. Não havendo nos autos nenhum
457 elemento que permita vislumbrar o interesse público na ‘não abertura’ deliberada pela
458 Congregação às fls. 53, parece esta última deliberação estar em desacordo com o
459 interesse público e acadêmico a ser protegido. Concluo, após a análise das questões
460 jurídicas apresentadas nos autos, que razão parece existir ao Departamento de
461 Imunologia do Instituto de Ciências Biomédicas, sendo o presente parecer pelo
462 provimento do recurso interposto.” (31.05.17). A **CLR** decide baixar os autos em
463 diligência, para atendimento das solicitações do relator. O parecer do relator é do
464 seguinte teor: “Versa o processo em apreço sobre o provimento de cargo de professor
465 titular destinado ao Departamento de Imunologia do Instituto de Ciências Biomédicas
466 (ICB). Em reunião realizada em 29.03.2017, a Congregação do ICB deliberou pela não
467 realização do concurso (fls. 53), decisão contra a qual se insurgiu o Departamento de
468 Imunologia, fazendo-o por meio de recurso endereçado ao Conselho Universitário,
469 datado de 30.03.2017. Na apreciação do recurso, foram opostas as avaliações
470 exteriorizadas pela Procuradoria Geral e pela Comissão de Atividades Acadêmicas
471 (CAA). Considerou a CAA que, cabendo à Congregação deliberar sobre a realização
472 de concurso docente, nos termos dos artigos 39 e 125 do Regimento Geral da
473 Universidade, a decisão daquele colegiado do ICB seria válida e deveria ser
474 observada (fls. 68 e 69). Já o órgão jurídico da USP entendeu que, dada a ausência
475 de motivação, a decisão da Congregação não seria apta a tornar sem efeito a
476 destinação de cargo ao Departamento de Imunologia, que teria ocorrido em plena
477 conformidade com os preceitos que regem a vida da Universidade. Para elucidação da
478 controvérsia, torna-se relevante, portanto, conhecer adequadamente o embasamento
479 da deliberação da Congregação do ICB de 29.03.2017, já que, nos autos, consta
480 apenas manifestação muito sucinta do diretor da Unidade dando ciência da decisão
481 final daquele colegiado (fls. 53), não sendo claro, por exemplo, o contexto processual

482 em que foi exarado o parecer de fls. 39 a 42, da lavra de docente do Departamento de
483 Parasitologia, também do ICB. Tendo em vista o exposto, e a fim de que possa
484 atender à designação da presidência desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR)
485 para emissão de parecer, solicito dessa Secretaria Geral seja requisitada ao ICB a
486 apresentação da Ata oficial da 384ª reunião da Congregação da Unidade, realizada
487 em 29.03.2017, bem como dos documentos que, naquela exata oportunidade,
488 fundamentaram a decisão do colegiado.” **PROCESSO 2016.1.349.23.0 -**
489 **FACULDADE DE ODONTOLOGIA.** Sindicância para apurar suposta infringência ao
490 RDIDP, pela docente Tomie Toyota de Campos, que está matriculada no curso de
491 Medicina, período integral, na Universidade Nove de Julho. **Relatório da Comissão**
492 **de Sindicância:** assim conclui: “... Assim, consideramos que houve omissão
493 compartilhada da docente, do Departamento e da direção da Faculdade, por não ter
494 encaminhado a solicitação à CERT. A Comissão de Sindicância entende que a
495 sindicada está irregular com o RDIDP (de 2013 aos dias atuais). A irregularidade
496 corresponde a infringência do §4º do artigo 22 da Resolução nº 3533/89. ...”
497 (12.12.16). **Decisão da CERT:** aprova os termos do relatório da Comissão de
498 Sindicância e propõe ao M. Reitor a instauração de processo administrativo, nos
499 termos do artigo 6º, inciso VII, da Resolução nº 3531/89 (13.03.17). **Parecer da PG:**
500 entende que alguns pontos do relatório da Comissão Sindicante merecem ser
501 esclarecidos pela Comissão, inclusive, para viabilizar, se for o caso, o acolhimento de
502 abertura de processo administrativo disciplinar, conforme sugerido. As questões a
503 serem elucidadas recaem nos seguintes aspectos: a) identificação da conduta
504 irregular: esclarecer se a infração ao regime de trabalho refere-se (i) ao fato de a
505 mesma ter cursado nova graduação, perante outra instituição de ensino, nas
506 condições apuradas; (ii) ao fato de a servidora docente não ter encaminhado à CERT
507 a solicitação de afastamento; (iii) ou se ambos os fatos; b) omissão compartilhada:
508 pede-se esclarecer se a abertura de processo administrativo disciplinar recai sobre o
509 fato constante no relatório final da Comissão Sindicante, de que houve omissão
510 compartilhada da docente, do departamento e da direção da Unidade. Em caso
511 positivo, adianta-se que todas as pessoas dos órgãos indicados deverão responder ao
512 procedimento punitivo a ser instaurado, diante da necessidade de obediência ao
513 princípio da unidade processual (06.04.17). Informação da CERT de que por ter a
514 docente frequentado o curso de graduação houve a infringência ao art. 4º, item 4, da
515 Resolução nº 3533/89. A opção para frequentar o referido curso sem infringir o RDIDP
516 seriam: a solicitação de afastamento indicada no art. 9º da referida Resolução, ou o
517 pedido de licença do regime, conforme artigo 20. Quanto à omissão compartilhada
518 para a sindicância do chefe do departamento e do diretor da Unidade, entende

519 desnecessário ouvir os depoimentos em vistas das informações constantes na Ata da
520 336ª reunião ordinária do Departamento de Prótese da FO. No que se refere às
521 penalidades, deve ser observado o art. 51 do Estatuto do Docente (12.06.17). **Parecer**
522 **da PG:** sob o aspecto jurídico formal, diante da complementação apresentada, não
523 verifica irregularidades jurídico-formais a serem sanadas, podendo o processo ser
524 analisado pelo M. Reitor. Observa que as irregularidades tratadas tratam de possível
525 violação ao regime de trabalho de servidor docente que figura como aluno de curso de
526 graduação em outra instituição de ensino. Esclarece que o servidor docente submetido
527 ao RDIDP é proibido, regra geral, de exercer atividades simultâneas. Sugere ao
528 Gabinete da Reitoria, preliminarmente, antes da decisão do mérito, encaminhar os
529 autos à CERT, com o objetivo de elucidar, inclusive para casos futuros, se o fato de o
530 servidor docente encontrar-se matriculado, na qualidade de aluno, em curso de
531 graduação configura atividade simultânea para os fins de cumprimento de regime de
532 trabalho docente, em especial o RDIDP (29.06.17). Informação da CERT: entende que
533 a atividade de frequentar curso de graduação configura infringência ao artigo 4º, item
534 4, da Resolução nº 3533/89. Quanto à questão levantada no parecer da PG, esclarece
535 que frequentar curso de graduação não se enquadra como exercício de atividade
536 simultânea. Deste modo, reitera os termos da informação CERT 07/2017, e sugere
537 que, se necessário, o assunto seja encaminhado à CLR para manifestação (31.07.17).
538 **Informação do M. Reitor:** acolhe a sugestão da CERT e solicita análise da CLR,
539 quanto à ocorrência de violação ao RDIDP nos casos de matrícula e frequência a
540 cursos de graduação, notadamente aqueles de natureza integral (31.08.17). A CLR
541 aprova o parecer do relator, que consta desta Ata como Anexo II. **2.4 - Relator: Prof.**
542 **Dr. VICTOR WÜNSCH FILHO. PROCESSO 2017.1.7421.1.8 - GABINETE DO VICE-**
543 **REITOR.** Minuta de Resolução que cria o Programa Alumni USP, rede de contato
544 voltada aos antigos alunos da Universidade de São Paulo, e dá outras providências.
545 **Parecer da PG:** sugere redação para a parte preliminar da minuta de Resolução;
546 supressão do inciso I do art. 6º e nova redação ao inciso III do artigo 7º; alteração dos
547 parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, utilizando o termo “uma recondução” (caso se permita
548 apenas uma recondução) ou “reconduções” (caso se permita mais de uma
549 recondução); que no inciso I do artigo 7º faça menção a reuniões “do Conselho
550 Consultivo”, ao invés de “Coordenação Executiva”; no inciso VI do artigo 6º, sugere a
551 inserção de disciplina sobre o tema, a ser tratada em um parágrafo quinto ao artigo 7º,
552 sendo cabível que se estabeleça, entre diversas outras possibilidades, que o
553 procedimento da eleição a que diz respeito o inciso VI será regulamentado por ato do
554 Coordenador do Programa (14.06.17). Ofício do Assessor do Vice-Reitor,
555 encaminhando a minuta de Resolução com as correções sugeridas pela Procuradoria

556 Geral (29.08.17). **Parecer da PG:** verifica que todas as recomendações foram
557 atendidas, porém o § 3º do art. 6º ainda restou a menção a “Coordenador Executivo”,
558 quando os arts. 6º, I, e 7º indicam que o termo adequado seria “Coordenador do
559 Programa”. Sugere, ainda, que no art. 7º, III, a redação faça menção a “ações no
560 âmbito do programa” (04.09.17). Minuta de Resolução devidamente corrigida, nos
561 termos do parecer da PG. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de
562 Resolução que cria o Programa Alumni USP, rede de contato voltada aos antigos
563 alunos da Universidade de São Paulo, e dá outras providências. O parecer do relator é
564 do seguinte teor: “Tratam os autos de minuta de Resolução para implantação do
565 Programa *Alumni* USP. A minuta elaborada pela Vice-Reitoria foi analisada em dois
566 momentos pela Procuradoria Geral (PG-USP). Finalmente, o texto da minuta da
567 Resolução nas fls. 13-14 atende integralmente aos apontamentos feitos pela PG-USP.
568 O Programa *Alumni* USP preenche uma lacuna na postura da Universidade em
569 relação aos seus ex-alunos. É, portanto, uma proposta relevante, que cria múltiplas
570 possibilidades de interação entre a Instituição e seus ex-alunos, entre eles, e também
571 dos ex-alunos com os alunos ativos. Não visualizo óbices no texto da minuta final da
572 Resolução proposta e manifesto-me favoravelmente a sua aprovação.” **2 -**
573 **PROCESSO 2017.1.1830.86.2 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES.**
574 Proposta de concessão do título de Doutor “Honoris Causa” da USP ao Sr. Danilo
575 Santos de Miranda. Ofício do Prof. Dr. Antonio Carlos Sarti, Coordenador do Curso de
576 Bacharelado em Lazer e Turismo, à Diretora da EACH, Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Motta
577 de Toledo, encaminhando a proposta de indicação dos nomes de Renato Antônio de
578 Souza Requixa e Danilo Santos de Miranda para a concessão do título de Doutor
579 Honoris Causa da USP, com a devida justificativa e dossiê (29.06.16). **Parecer do**
580 **Prof. Dr. Paulo Saldiva:** julga que os referidos professores possuem conhecimento,
581 habilidade e competências que justificam a postulação do título de “Honoris Causa” da
582 USP (25.11.16). **Parecer da Congregação da EACH:** aprova a indicação do Sr.
583 Danilo Santos de Miranda para o título de Doutor “Honoris Causa” e encaminha
584 fundamentação da proposta (29.06.17). **Parecer da PG:** esclarece a proposta
585 inicialmente encaminhada à Congregação continha também o nome de Renato
586 Antônio de Souza Requixa, que foi retirado em decorrência de sua morte no curso do
587 processo. Esclarece, ainda, que o parágrafo único do artigo 92 do Estatuto estabelece
588 que são requisitos para a concessão do título de Doutor “Honoris Causa” proposta
589 fundamentada da Congregação e aprovação de dois terços dos componentes do
590 Conselho Universitário. Com a fundamentação da Congregação, observa que o único
591 requisito a ser observado é a aprovação pelo Co. Encaminha os autos preliminarmente
592 à EACH, para assinatura no parecer constante nos autos e, posteriormente, à CLR

593 (06.09.17). Informação da EACH de que foi providenciada a assinatura no parecer
594 emitido pelo Prof. Dr. Luiz Octávio de Lima Camargo, nos autos (20.09.17). A CLR
595 decide retirar os autos de pauta. A seguir, o Prof. Victor informa que há outro processo
596 para relatar, que por um lapso da Secretaria Geral, ficou fora de pauta. Estando os
597 demais membros de acordo, passa-se ao **PROCESSO 2013.1.67.49.5 –**
598 **PREFEITURA DO CAMPUS DA CAPITAL.** Minuta de Portaria que estabelece normas
599 relativas aos ensaios de grupos de percussão na Cidade Universitária Armando de
600 Salles Oliveira – CUASO. **Manifestação da PG:** sugere que a SEF se pronuncie
601 quanto a outros locais mais adequados e seguros do que o indicado no artigo 2º da
602 referida Portaria (05.06.14). Nova versão de Minuta de Portaria, com alterações e
603 inclusão do Anexo 1. **Parecer da PG:** entende que a norma apresenta-se como
604 instrumento adequado para disciplina do tema, sendo o objeto precisamente
605 delimitado, consistente na regularização do uso de espaços públicos para ensaios de
606 grupos de percussão cujos membros tenham vínculo ativo com a USP. Sugere
607 algumas alterações e recomenda que a SEF se manifeste acerca da adequação dos
608 locais elencados no artigo 1º do anexo 1 para a realização dos ensaios, em especial
609 sob os aspectos da segurança e prevenção de acidentes e legislação municipal
610 referente à poluição sonora (23.09.16). Reclamação de morador das imediações do
611 Portão 2. Minuta de Portaria com alterações sugeridas pela Superintendência de
612 Segurança. **Parecer da PG:** destaca o não consentimento quanto à mudança no artigo
613 6º, que atribui à Prefeitura do Campus (e Guarda Universitária quando necessário) a
614 responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da Portaria. Consentindo com outros
615 pontos e sugerindo a manutenção da redação original em outros, reitera a
616 necessidade de deliberação pelo Conselho Gestor do Campus da Capital, nos termos
617 do artigo 27-C, inciso VII, do Regimento Geral (02.05.17). **Informação da SEF:**
618 informa que já contratou especialista para tratar da questão e constata que, em
619 sumam nenhum local do campus possui condições ideais de ensaio, para garantia de
620 pleno atendimento aos padrões normativos. Sugere a inutilização de alguns espaços
621 com grande potencial de incômodo, preferindo-se espaços com menor potencial de
622 incômodo para os ensaios rotineiros (1º.07.17). Minuta de Portaria aprovada pelo
623 Conselho Gestor do Campus da Capital (22.08.17). Reclamação da Congregação da
624 FFLCH (Of. GVD-019/31082017/FFLCH) (31.08.17). Reclamação do Prof. Dr. Gilberto
625 Tadeu Lima, da FEA (31.08.17). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta
626 de Resolução que estabelece normas relativas aos ensaios de grupos de percussão
627 na Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira – CUASO. O parecer do relator é
628 do seguinte teor: "Embora os grupos de percussão constituam-se em uma forma de
629 integração cultural do corpo discente da Universidade, esta atividade recreativa

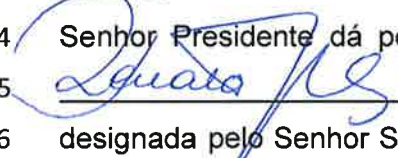
630 conduzida de modo desregrado na CUASO tem causado desconforto e desgaste
631 psíquico para a comunidade acadêmica por conta do ruído gerado. Após vários
632 estudos concluiu-se que, a rigor, nenhum local do campus apresenta condições
633 adequadas para atender aos padrões normativos de conforto acústico decorrente do
634 ruído gerado pelas baterias dos grupos de percussão. Entretanto, buscando manter
635 esta atividade recreativa e de lazer para os estudantes, algumas áreas dentro da
636 CUASO foram identificadas pela Prefeitura dos Campus como tendo menor potencial
637 de transtorno para a comunidade universitária e moradores no entorno da CUASO.
638 Portanto, buscando acomodar todos os interesses, manifesto-me favoravelmente aos
639 termos da minuta de Resolução aprovado pelo Conselho Gestor do Campus da
640 Capital, em Reunião Ordinária realizada em 16.08.2017, disciplinando a matéria.
641 Entendo, entretanto, que após sua publicação, a Resolução normatizando locais e
642 horários para as atividades dos grupos de percussão deverá ser continuamente
643 monitorada para detecção de ajustes necessários, caso persistam em alguns dos
644 locais liberados incômodos gerados pelo ruído das baterias." A seguir, o Sr. Presidente
645 passa aos processos que se encontravam fora de pauta, cujo relator é o **Prof. Dr.**
646 **PAULO SERGIO VAROTO: PROCESSO 2017.1.898.10.2 – FACULDADE DE**
647 **MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Eleições complementares dos
648 representantes discentes de graduação e Pós-Graduação junto a Conselhos e
649 Comissões da Unidade. Portaria FMVZ nº 40/2017, que dispõe sobre a eleição
650 complementar dos representantes discentes de graduação junto ao Conselho Técnico
651 Administrativo; Conselhos: Departamentais e Consultivos do HOVET; e Comissões:
652 Estágio e Biblioteca (14.08.17). Portaria FMVZ nº 41/2017, que dispõe sobre a eleição
653 complementar dos representantes discentes de pós-graduação junto à Congregação,
654 Conselho Técnico-Administrativo, Conselhos: Programas de Pós-Graduação,
655 Consultivo e Hospitalar, e Comissão de Pós-Graduação (14.08.17). Material de
656 divulgação das eleições; ficha de inscritos dos alunos de graduação e pós-graduação;
657 Portaria FMVZ designando os membros docente da Comissão Eleitoral para as
658 eleições da representação discente de graduação e pós-graduação; lista de discentes
659 de graduação; resultado da eleição dos representantes de graduação; Ata da eleição
660 realizada em 11 e 12 de setembro de 2017; mapa de apuração. Lista de pós-
661 graduandos; resultado da eleição dos representantes de pós-graduação; Ata da
662 eleição realizada em 11 e 12 de setembro de 2017; mapa de apuração. Check List de
663 apoio ao processo de análise da PG. Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José
664 Antonio Visintin, à Procuradora Geral, Prof.^a Dr.^a Márcia Walquiria dos Santos,
665 encaminhando o processo de eleição complementar da representação discente de
666 graduação e de pós-graduação junto aos órgãos colegiados da Unidade, realizada nos

667 dias 11 e 12.09.2017 (15.09.17). **Parecer da PG:** esclarece que analisados os
668 documentos dos autos relacionados ao procedimento de eleição da representação
669 discente em comento, nos termos do *check list* anexo, verifica que embora a resposta
670 ao questionamento sobre a observância do prazo de 30 dias entre a publicidade das
671 Portarias e a convocação das eleições complementares tenha sido afirmativa, o prazo
672 do art. 225, §1º do Regimento Geral não foi observado. Conforme informação dos
673 autos, a publicação ocorreu em 14.08.2017 e as eleições foram realizadas em 11.09 e
674 12.09.2017, perfazendo 29 dias entre os mencionados atos, sem o atendimento do
675 prazo normativo (29.09.17). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à
676 convalidação da eleição dos representantes discentes de graduação e pós-graduação
677 junto a Colegiados da FMVZ, por uma única vez, em caráter excepcional e não
678 gerando precedente jurídico. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata o presente
679 das eleições complementares dos representantes discentes de Graduação junto aos
680 colegiados da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. O processo foi
681 analisado pela PG que apontou irregularidades no processo de eleição em questão,
682 fls. 280-281, quais sejam: (i) Não observância do prazo de 30 dias entre a publicidade
683 dada à Portaria da Eleição e a realização das mesmas. O processo, por sugestão da
684 PG, folha 281 é enviado a CLR para análise. Da análise do processo constata-se de
685 forma inequívoca a não observância do requisito de cumprimento do prazo de trinta
686 dias entre a publicidade do Edital de Eleição e a realização da mesma, o que ensejaria
687 a anulação da referida eleição. No entanto, tendo em vista que a Universidade passa
688 por um momento de transição de normas em seus processos eleitorais e considerando
689 ainda a adoção do formato eletrônico para a realização do presente pleito,
690 assegurando assim a ampla participação dos eleitores, entendemos que o presente
691 certame poderia ser convalidado uma única vez, e em caráter excepcional, não
692 gerando precedente jurídico. Sugerimos ainda que a Unidade seja orientada para a
693 plena observância do Regimento Geral em futuros processos semelhantes, sob a pena
694 de anulação do processo. Sendo este meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da
695 douta CLR. **PROCESSO 2017.1.880.60.2 – FACULDADE DE CIÊNCIAS**
696 **FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Eleição dos representantes discentes de
697 graduação junto à Congregação, Conselho Técnico-Administrativo, Comissão de
698 Graduação, Comissão de Cultura e Extensão Universitária, Comissão de Relações
699 Internacionais e Conselhos dos Departamentos de: Física e Química, Ciências
700 Farmacêuticas e Análises Clínicas, Toxicológicas e Bromatológicas da FCFRP.
701 Publicação da Portaria nº 25/2017 no D.O de 27.06.17; Ata da reunião dos
702 representantes discentes, escolhendo o discente que participará da Comissão
703 Eleitoral. Ofício da representação discente solicitando nova data para a eleição dos

704 discentes (19.07.17). Portaria FCFRP nº 29/2017, que dispõe sobre a eleição dos
705 representantes discentes de graduação junto a diversos Colegiados da FCFRP:
706 Congregação, Conselho Técnico Administrativo, Comissão de Graduação, Comissão
707 de Cultura e Extensão Universitária, Comissão de Relações Internacionais e
708 Conselhos dos Departamentos de: Física e Química, Ciências Farmacêuticas e
709 Análises Clínicas, Toxicológicas e Bromatológicas da FCFRP (04.08.17). Publicação
710 da Portaria nº 29/2017 no D.O de 05.08.17. Inscrição dos candidatos; comprovantes
711 de divulgação da eleição. Portaria FCFRP nº 33/2017, designando os membros da
712 Comissão Eleitoral, composta por docente, servidores e discente (28.08.17).
713 Resultados da eleição; Ata da eleição realizada em 05 e 06.09.2017; lista preliminar
714 dos eleitos. Check List de apoio ao processo de análise da PG. Ofício da Diretora da
715 FCFRP, Prof.^a Dr.^a Maria Vitória Lopes Badra Bentley, ao Secretário Geral, Prof. Dr.
716 Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando o processo de eleição dos
717 representantes discentes de graduação junto à Congregação, Conselho Técnico-
718 Administrativo, Comissão de Graduação, Comissão de Cultura e Extensão
719 Universitária, Comissão de Relações Internacionais e Conselhos dos Departamentos
720 de: Física e Química, Ciências Farmacêuticas e Análises Clínicas, Toxicológicas e
721 Bromatológicas da FCFRP, para análise da PG (14.09.17). **Parecer da PG:** analisados
722 os documentos dos autos relacionados ao procedimento de eleição da representação
723 discente em comento, verifica que, a despeito do quanto preenchido no *check list*
724 anexo aos autos, não foi utilizada, na integralidade, a minuta-modelo aprovada pela
725 CLR, em desacordo com o quanto prevê o artigo 1º, II, da Portaria GR nº 6898/2017.
726 Verifica que o artigo 7º da Portaria FCFRP nº 29/2017 faz menção exclusivamente a
727 'pedido de inscrição por chapa', quando a minuta-padrão da CLR se refere, em seu
728 art. 7º, a 'o pedido de inscrição individual ou por chapa dos candidatos', desta forma
729 só foram admitidas inscrições por chapa, quando essa obrigatoriedade não está
730 prescrita no Regimento Geral e nem nas minutas baixadas pela CLR. Verifica, ainda,
731 que a título de composição da Comissão Eleitoral, foi designado um docente com
732 presidente e, como mesários, um discente e dois servidores técnicos e administrativos,
733 em desacordo com o artigo 222, § 4º do Regimento Geral. Ainda, não localiza nos
734 autos documentação que permita aferir o cumprimento da regra do artigo 224 do
735 Regimento Geral (03.10.17). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
736 convalidação da eleição dos representantes discentes de graduação junto a
737 Colegiados da FCFRP, por uma única vez, em caráter excepcional e não gerando
738 precedente jurídico. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o presente das
739 eleições dos representantes discentes de graduação junto aos órgãos colegiados da
740 FCFRP-USP. O processo foi analisado pela PG que apontou irregularidades no

741 processo de eleição em questão, fls. 106-107, quais sejam: (i) O Artigo 7º da Portaria
742 FCFRP N. 29/2017 faz menção exclusivamente a “pedido de inscrição por chapa”,
743 quanto a minuta padrão da CLR se refere, em seu artigo 7º a “o pedido de inscrição
744 individual ou por chapa de candidatos”, inferindo então que, de acordo com a Portaria
745 retro citada e dos modelos de requerimentos de inscrição utilizados que só foram
746 admitidas inscrições em chapa, obrigatoriedade esta não prescrita no Regimento Geral
747 e nem nas minutas baixadas pela CLR; (ii) Para a composição da mesa eleitoral, folha
748 64, foi designado um servidor Docente como presidente, e como mesários um discente
749 e dois servidores técnicos administrativos, verificando-se portanto irregularidade
750 quanto ao caráter paritário de acordo com o Artigo 222 §4º do RG bem como inserção
751 de servidores técnicos administrativos, enquanto o RG prevê apenas docentes e
752 discentes para a composição da referida mesa eleitoral; (iii) Não consta do processo
753 documentação que permita aferir o cumprimento do Artigo 224 do RG “São elegíveis
754 para a representação discente os alunos de graduação regularmente matriculados que
755 tenham cursado pelo menos doze créditos no conjunto dos dois semestres
756 imediatamente anteriores”. Embora atestado à folha 67 comunicado de ausência de
757 interposição de recursos contra deferimento de inscrições que pudessem agravar o
758 exposto em (i) constata-se que o processo de eleição em apreço incorreu em várias
759 imprecisões, o que ensejaria a anulação da referida eleição. No entanto, tendo em
760 vista que a Universidade passa por um momento de transição de normas em seus
761 processos eleitorais e considerando ainda a adoção do formato eletrônico para a
762 realização do presente pleito, assegurando assim a ampla participação dos eleitores,
763 entendemos que o presente certame poderia ser convalidado uma única vez, e em
764 caráter excepcional, não gerando precedente jurídico. Sugerimos ainda que a Unidade
765 seja orientada para a plena observância do Regimento Geral em futuros processos
766 semelhantes, sob a pena de anulação do processo. Sendo este meu parecer, submeto
767 s.m.j. à consideração da douta CLR.” A seguir, o Sr. Presidente inclui os demais
768 processos na pauta, quais sejam: PROCESSO 2017.1.1946.11.9 – ESCOLA
769 **SUPERIOR DE AGRICULTURA “LUIZ DE QUEIROZ”**. Eleição dos representantes
770 discentes de graduação e pós-graduação junto a Colegiados da ESALQ. Portaria
771 ESALQ nº 040/2017, que dispõe sobre a eleição dos representantes discentes de
772 graduação, junto à Congregação, Conselho Técnico Administrativo, Conselhos de
773 Departamentos, Comissão de Graduação, Comissão de Cultura e Extensão
774 Universitária, Comissão de Biblioteca e Conselho Gestor do *Campus*, publicada no
775 D.O de 04.08.17. Portaria ESALQ nº 041/2017, que dispõe sobre a eleição dos
776 representantes discentes de pós-graduação, junto à Congregação, Conselho Técnico
777 Administrativo, Conselho do LES, Comissão de Pós-Graduação, Comissão de Pós-

778 Graduação Interunidades – Ecologia Aplicada, Comissão de Pós-Graduação Integrada
779 em Bioenergia, Comissão de Cultura e Extensão Universitária, Comissão de Pesquisa,
780 Comissão de Ética em Pesquisa em Seres Humanos, Comissão de Ética Ambiental de
781 Pesquisa, Comissão de Ética no Uso de Animais, Comissão de Biblioteca e Conselho
782 Gestor do *Campus*, publicada no D.O de 04.08.17. **Parecer da PG:** analisados os
783 documentos dos autos relacionados ao procedimento de eleição da representação
784 discente em comento, nos termos do check list, não verifica irregularidades. Observa,
785 no entanto, que o Diretor informa que indicou os representantes discentes de
786 graduação e de pós-graduação junto à Congregação par compor a Comissão e Mesa
787 Eleitoral, contrariando o disposto no art. 222, §4º do Regimento Geral, segundo o qual
788 “a representação discente elegerá, entre seus pares que não sejam candidatos, os
789 membros correspondentes (da Comissão Eleitoral).” Caso os alunos indicados tenham
790 sido escolhidos pelos seus pares representantes discentes, não há óbice ao
791 prosseguimento, com a homologação e início do mandato dos novos representantes.
792 No entanto, caso a regra não tenha sido observada na indicação, os autos deverão ser
793 remetidos à CLR, para análise (03.10.17). Informação do Diretor da ESALQ, de que a
794 Diretoria tomou a decisão de indicar dois representantes discentes para atuarem
795 paritariamente com dois docentes na Comissão e Mesa Eleitoral, tendo em vista que
796 após diversas tentativas em envolver os discentes na eleição, não houve resposta ou
797 interesse dos mesmos e, ainda considerando a exiguidade de tempo, pois os prazos
798 estavam em andamento (10.10.17). A CLR convalida a eleição dos representantes
799 discentes de graduação e pós-graduação junto a Colegiados da ESALQ, por uma
800 única vez, em caráter excepcional e não gerando precedente jurídico. **PROCESSO**
801 **2008.1.20136.1.2 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que
802 disciplina o Programa de Apoio às Publicações Científicas Periódicas da USP no
803 Sistema Integrado de Bibliotecas e dá outras providências. Ofício da Sra. Marisa Leal
804 de Meirelles Do Coutto, que está respondendo pela Chefia Técnica do Departamento
805 Técnico do SIBi USP, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago,
806 encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Programa de Apoio às
807 Publicações Científicas Periódicas da USP, para apreciação (16.06.14). **Parecer da**
808 **PG:** esclarece que, embora o Programa desde o início tenha sido objeto de Portaria, a
809 criação de programas, como o caso em análise, deve ser realizada por meio de
810 Resolução editada pelo M. Reitor, após deliberação da CLR e COP, uma vez que
811 envolve matéria orçamentária. Sugere alterações nos artigos: 1º; 6º e 8º; inciso IV do
812 art. 3º; 5º e seus §§ 3º e 4º (com sugestão de inclusão de mais um parágrafo); inciso
813 IV do art. 8º; 9º; correções de forma a partir do art. 9º e alteração de forma no art. 7º
814 (17.02.17). Informação do SIBi de que foram adotadas todas as recomendações do

815 parecer da PG para reformulação da minuta do Regimento do Programa de Apoio às
816 Publicações Científicas Periódicas da USP. Encaminha nova minuta (20.07.17).
817 **Parecer da PG:** observa que a nova minuta atendeu os apontamentos do parecer
818 encaminhado e faz novas observações referentes aos artigos 4º, 6º e 8º. Encaminha
819 um anexo compilando as sugestões apresentadas que julga pertinente (31.07.17).
820 Informação do SIBi, encaminhando a minuta de Resolução com as recomendações da
821 PG, para nova análise (09.08.17). **Parecer da PG:** observa que foram integralmente
822 atendidos os apontamentos efetuados e encaminha para apreciação da CLR
823 (16.08.17). Após análise e deliberação da CLR, em sessão de 20.09.2017, foi
824 providenciada Resolução para publicação no Diário Oficial, porém o Chefe de
825 Gabinete do Reitor, Dr. Thiago R. Liporaci, encaminhou proposta de inclusão dos
826 Museus em alguns artigos da Resolução. O relator da matéria, Cons. Oswaldo Baffa
827 Filho, manifesta-se favoravelmente à proposta encaminhada pelo GR. A CLR aprova a
828 manifestação do relator, favorável à alteração proposta na minuta de Resolução que
829 disciplina o Programa de Apoio às Publicações Científicas Periódicas da USP no
830 Sistema Integrado de Bibliotecas e dá outras providências. O Senhor Presidente retira
831 de pauta o item **3 - MATÉRIA PARA DISCUSSÃO**. Resolução CoCEX nº 6489, de
832 11.01.2013, que estabelece normas para criação e funcionamento de Empresas
833 Juniores no âmbito da Universidade de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, o
834 Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 13h. Do que, para constar, eu
835  Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico,
836 designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata,
837 que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a
838 mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 18 de outubro de
839 2017.

ANEXO I

PARECER

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Comissão de Legislação e Recursos Processos e interessados:

- a) Processo 2012.1.656.43.0 (Instituto de Física);
- b) Processo 2013.1.355.12.1 (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade);
- c) Processo 2013.1.596.42.0 (Instituto de Ciências Biomédicas);
- d) Protocolado 2013.5.84.55.9 (Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação);
- e) Processo 2017.1.604.5.2 (Faculdade de Medicina);
- f) Processo 2017.1.13167.1.2 (Gabinete do Reitor).

Assunto: Propostas de modificação de dispositivos do Regimento Geral da Universidade de São Paulo relacionados à normatização de concursos docentes.

Relator: Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 06.09.2017

Originários de distintas Unidades e do Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo (USP), abrigam os processos em epígrafe propostas de alteração de regras normatizadoras de concursos docentes que figuram em dispositivos do Regimento Geral da Universidade. Parte das modificações sugeridas já foi objeto de apreciação por esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), tendo derivado desse exame a aprovação, pelo Conselho Universitário, de modificações no Regimento Geral. Outra parte das indicações, tendo permanecido em tramitação ou ficado reservada para apreciação posterior, encontra-se, agora, sob exame deste colegiado.

Uma primeira sugestão aponta para a conveniência de que a **tese ou o texto de sistematização de concurso de livre-docência seja apresentado em formato digital**, à semelhança do que já se passou a determinar para o memorial e os respectivos documentos comprobatórios, em decorrência de alteração efetuada pelo Conselho Universitário no inciso I do art. 165 do Regimento Geral em abril do corrente ano de 2017 (Resolução nº 7.332, de 2017). É o que propõem o Gabinete do Reitor, a Congregação do



Instituto de Física (IF) e o Diretor da Faculdade de Medicina (FM). Atualmente, o inciso III do referido artigo estabelece que, no ato da inscrição, o candidato deverá apresentar “no mínimo, dez exemplares de tese original ou de texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela”.

No mérito, a alteração sugerida se reveste de coerência. Impõe-se, dada a absoluta similitude das exigências, a equiparação da orientação do inciso III àquela do inciso I. Se todo o material que deverá ser considerado no exame de candidatura ao título de livre-docente já pode ser fornecido em formato digital, excetuada a tese, não há qualquer justificativa para que essa única exceção subsista. **Assim, tendo em conta essa avaliação, o inciso III do art. 165 do Regimento Geral deve passar a contar com a seguinte redação: “Art. 165. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: [...] III – tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em formato digital”.**

Ainda versando sobre o concurso de livre-docência e incidindo sobre o mesmo inciso III do art. 165 do Regimento Geral, um grupo de sugestões converge no sentido de uma segunda recomendação, para que **se admita que a tese ou o texto de sistematização seja apresentado em língua estrangeira**. Propõem as Congregações da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) e do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) que a tese ou o texto de sistematização apresentado por candidato possa estar redigido no idioma inglês, alternativamente ao uso do português. Do Diretor da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (FZEA), advém proposta ainda mais alargada, no sentido de que a Congregação da Unidade em que se realizar o concurso, no momento da aprovação do respectivo edital, possa facultar a entrega da tese ou do texto de sistematização em outro idioma que não o português.

Nesta matéria, embora não haja disposição expressa nas normas da Universidade que vede o uso de língua estrangeira para a finalidade pretendida, considera a Procuradoria Geral da Universidade que a permissão deva constar expressamente do Regimento Geral, o que efetivamente parece essencial, até mesmo para se garantir a segurança jurídica dos certames. Daí, a necessidade de se examinar a hipótese de modificação do Regimento Geral.



Adentrando na apreciação do mérito da proposta, cabe inicialmente observar que a sugestão apresentada – de mera alteração do inciso III do art. 165 do Regimento Geral, para se admitir tese ou texto de sistematização em língua estrangeira – não é suficiente para satisfazer o próprio objetivo que a embala. Ora, neste caso, por coerência, o uso de idioma estrangeiro deveria também ser possível para o memorial – com a consequente necessidade de modificação do inciso I do mesmo artigo – e mesmo para a realização das diversas provas do concurso. Ou seja, a se aceitar o recurso a idioma estrangeiro em concurso de livre-docência, esse uso deverá poder se estender para além da redação da tese ou do texto de sistematização a ser apresentado pelo candidato, configurando-se alteração de regime jurídico bem mais ampla do que a inicialmente sinalizada. E essa extensão não se constitui em aspecto de somenos importância, já que o concurso de livre-docência é certame que inclui um número elevado de provas.

Mas, mesmo se admitindo a possibilidade de se adotar alteração mais abrangente nas regras do concurso de livre-docência, não parece haver, salvo melhor juízo, justificativa que respalde de forma consistente a modificação almejada. Diferentemente do concurso para provimento de cargo de professor doutor, em que é possível o recurso a idioma estrangeiro, o concurso de livre-docência visa especificamente a obtenção de título, em que pese o impacto que possa vir a ter na ascensão funcional de candidato que já integre a carreira docente na Universidade (que, aprovado, se torna professor associado). Da mesma forma, a admissibilidade do uso de idioma estrangeiro em dissertações de mestrado e teses de doutorado não deve ser tida como paradigma, já que, neste caso, busca-se promover o ingresso de estudante estrangeiro na pós-graduação da Universidade, para uma permanência de vários anos, o que não se verifica no concurso de livre-docência.

De modo diverso do que ocorre nas situações em que o uso de idioma estrangeiro é permitido – como visto, no concurso para cargo de professor doutor e na elaboração de dissertação de mestrado e tese de doutorado –, o concurso de livre-docência não promove a vinculação do candidato aprovado aos quadros da Universidade, não guardando, portanto, a mesma relação direta com a diretriz de internacionalização da vida acadêmica. Para essa finalidade, além dos mecanismos de atração permanente já



mencionados, a Universidade tem ampliado e aperfeiçoado programas que estimulam a incorporação de professores e pesquisadores visitantes estrangeiros.

Parece mais conveniente, assim, que, antes de ser adotada, a proposta seja mais bem examinada no âmbito da Universidade, conforme já decidiu anteriormente esta CLR, a fim de que se possam aferir de forma objetiva seus possíveis benefícios, bem como para que se dimensione de forma mais precisa, para além da consideração apenas do idioma de elaboração da tese ou do texto sistematizador, todos os aspectos operacionais de concurso de livre-docência em que se admita uso de idioma estrangeiro.

Com origem em colegiados de duas Unidades – o Conselho Técnico Administrativo do Instituto de Ciências Biomédicas (ICB) e a Congregação do Instituto de Física (IF) –, uma terceira sugestão é de propósito semelhante ao da anterior, desta feita para que se consagre no Regimento Geral da Universidade a **possibilidade de uso de idioma estrangeiro em concurso para provimento de cargo de professor titular**. A proposta já foi debatida no âmbito desta CLR, que entendeu pela sua inconveniência, considerando que, por se constituir no posto mais elevado da carreira docente, o cargo de professor titular pressupõe o atendimento de requisitos que tornam fundamental o domínio do idioma português.

E a validade dessa avaliação parece persistir. O certame de titularidade envolve a seleção de docente para a ocupação de cargo em que se exige não apenas a excelência no campo da pesquisa – em que a ausência de domínio do idioma português, conforme a área de conhecimento, até poderia não se constituir em empecilho –, mas, ainda, a liderança intelectual e acadêmica nas atividades de ensino e extensão universitária e a capacidade de assunção de responsabilidade pelo exercício de funções administrativas de direção. E para esse amplo conjunto de encargos não é possível se desconsiderar a imprescindibilidade da compreensão e do uso adequado do idioma português, ainda mais pela circunstância de a USP se constituir em instituição pública, em que o contato com órgãos e agentes do Estado e com a sociedade de forma geral se faz naturalmente mais intenso. É conveniente, portanto, que haja exame mais abrangente da proposta no conjunto da Universidade antes que se opte pela introdução da modificação pretendida.



A quarta e derradeira sugestão, originária do Gabinete do Reitor, objetiva que se retroaja relativamente a importante inovação introduzida no Regimento Geral da Universidade em abril deste ano de 2017, que cuidou de estabelecer, como regra geral, que a comprovação dos trabalhos publicados e das atividades realizadas pertinentes aos concursos docentes seja efetuada em formato digital (Resolução nº 7.332, de 2017). Pretende-se, assim, que, para os concursos de livre-docência (art. 165) e de provimento dos cargos de professor doutor (art. 133) e de professor titular (art. 150), **os elementos comprobatórios das informações constantes do memorial do candidato sejam depositados junto ao ente responsável pelo certame até o último dia que antecede o início das provas**, em reintrodução, de forma ligeiramente alterada, da regra que prevaleceu até a recente alteração regimental.

A proposta se encontra embasada em manifestação da Superintendência de Tecnologia e Informação (STI) da Universidade, que advoga melhor clarificação sobre os comprovantes cujo fornecimento, por meio digital, se tornou obrigatório, de forma a se levar em conta a eficácia e a eficiência da entrega desses comprovantes. A preocupação da STI é bastante razoável, mas, aparentemente, seu equacionamento não demanda a reversão da meritória orientação inserida no Regimento Geral. Seja pela possibilidade de aprimoramento dos sistemas informatizados da Universidade, seja pela acentuada tendência de que os documentos que se prestam à comprovação da produção e da atividade acadêmica já sejam originalmente produzidos em formato digital, parece aconselhável que se verifiquem maneiras de atender o pleito da STI que não impliquem a decisão extrema de abandono da nova regra. A apresentação dos elementos comprobatórios do memorial do candidato por via digital acarreta diversas vantagens no processo de realização dos concursos docentes: facilita o acesso antecipado dos membros da comissão julgadora ao material juntado pelo candidato; permite a preservação em arquivo do material avaliado; evita que as secretarias dos entes organizadores do concurso tenham que se estruturar para o recebimento, guarda e consulta de material que, muitas vezes, é muito vasto, correspondendo a elevado número de candidatos.

Importa, ainda, observar que os mencionados dispositivos do Regimento Geral pertinentes aos concursos docentes contêm determinação



comum estabelecendo que elementos comprobatórios “que não puderem ser digitalizados deverão ser apresentados até o último dia útil que antecede o início do curso”. Tem-se, assim, norma assecuratória a permitir facilmente interpretação no sentido de que qualquer dificuldade na digitalização – por força das características próprias do elemento comprobatório ou de problema técnico no processo de entrega digital – não possa acarretar prejuízo ao candidato e ao certame. Por essas razões, parece prudente se aguardar a consolidação da nova sistemática, a fim de que modificações no Regimento Geral, caso sejam efetivamente necessárias, estejam respaldadas em sólido quadro avaliativo.

Diante do exposto, e tendo em conta as sugestões aqui examinadas de aprimoramento das regras de concursos docentes, opino pelo acolhimento apenas da proposta de que, em concurso de livre-docência, a tese original ou texto de sistematização seja entregue pelo candidato em formato digital, com a consequente atribuição da seguinte redação ao inciso III do art. 165 do Regimento Geral da Universidade: “Art. 165. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: [...] III – tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em formato digital”.

É o meu parecer.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REITORIA

INFORMAÇÃO Nº _____

FLS. N.º _____

Proc. N.º _____

Rub. _____

PROCESSO 2017.1.13167.1.2 –

Interessado: GABINETE DO REITOR

Assunto- Proposta de alteração dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral, tendo em vista a inscrição por meio eletrônico nos concursos para provimento de cargos de Professor Doutor, Professor Titular e de Livre-Docência.

Na reunião da CLR realizada em 20 de setembro de 2017 o parecer do conselheiro Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari foi extensamente discutido no aspecto que diz respeito à entrega da documentação comprobatória do memorial em formato digital. Embora do ponto de vista jurídico o parecer do professor Pedro seja sólido, surgiram dúvidas quanto a robustez do sistema de gerenciamento digital de inscrições de concursos na USP e sua operabilidade. Com o objetivo de dirimir dúvidas e colher informações solicitamos vistas do processo. Nesse interim, realizamos consultas ao pessoal da área de Tecnologia da Informação e realizamos uma inscrição simulada no Sistema, ligado ao Gabinete do Reitor. O sistema possui uma aba na página inicial com um roteiro explicando passo a passo todas as etapas para o seu uso. Fizemos a nossa senha e acessamos o sistema. Preenchemos a ficha de identificação inicial e carregamos os documentos comprobatórios tais como, identificação, título de eleitor, titulação, memorial, etc., esses arquivos estão limitados a um tamanho de 10 Mb em formato PDF. Posteriormente carregamos arquivos de documentos comprobatórios do memorial, esses podem ser carregados em arquivos separados de até 50Mb cada, em formato PDF. Fizemos uma carga de um documento de 10Mb que demorou 15 segundos e de outro de 35 Mb que demorou 40 segundos. Portanto a nossa experiência com o sistema foi satisfatória tanto com relação à interface com o usuário como em relação ao tempo de carga dos documentos. Do ponto de vista técnico é preciso lembrar que as redes de dados ou infovias se assemelham as vias de tráfego de uma cidade. Cabe ao usuário escolher uma rede que tenha velocidade compatível

com o tamanho de arquivo que quer carregar e digitalizar os seus documentos de forma adequada. Além disso as redes tornam-se cada vez mais rápidas e hoje já é possível termos residências conectadas através de fibra ótica com velocidades elevadas. A capacidade de memória dos computadores também cresce constantemente e os arquivos digitais são o destino final de toda a documentação. Portanto parece-nos que a inscrição digital e a entrega da documentação comprobatória para concursos na USP é um avanço e deve ser mantida.

Em suma, o nosso parecer, é de que deve ser mantida a entrega dos documentos em formato digital nos termos do parecer do professor Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari.

Ribeirão Preto, 09 de outubro, 2017



Oswaldo Baffa Filho

ANEXO II

PARECER

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Comissão de Legislação e Recursos

Processo: 2016.1.349.23.0

Assunto: apuração de irregularidade com docente da Unidade (infringência ao RDIDP)

Interessado: Faculdade de Odontologia (FO)

Relator: Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 16.10.2017

Cuida o processo em exame de apuração de irregularidade de docente da Faculdade de Odontologia (FO) que teria infringido normas concernentes ao regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (RDIDP), isto pelo fato de, simultaneamente às suas atividades funcionais na Universidade de São Paulo (USP), encontrar-se cursando curso de graduação de Medicina em instituição privada de ensino superior.

Em sindicância realizada no âmbito da Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT), a respectiva comissão apuradora concluiu em 12.12.2016 pela configuração de irregularidade e propôs a instauração, pelo Reitor, de processo administrativo disciplinar em face da docente e de dirigentes da FO (fls. 105 a 109). Aprovado pela CERT em reunião de 13.03.2017, o relatório foi submetido à Procuradoria Geral. Entre outras questões suscitadas pelo órgão jurídico da Universidade, figurou dúvida sobre a suposta incompatibilidade da frequência a curso de graduação com o exercício funcional em RDIDP (fls. 118), incompatibilidade que foi apontada e reiterada pela CERT (fls. 116 e 121).

Acolhendo sugestão da própria CERT (fls. 121), houve por bem o Magnífico Reitor, previamente a decisão sobre a eventual instauração de processo administrativo disciplinar, solicitar a esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR) que analisasse essa questão específica, manifestando-se “quanto à ocorrência de violação ao RDIDP nos casos de matrícula e frequência a cursos de graduação, notadamente aqueles de natureza integral” (fls. 122). Por designação da presidência desta CLR, coube-me examinar a matéria inerente à consulta reitoral, que é o que passo a fazer.

A questão posta diz respeito às limitações que alcançam o docente vinculado ao RDIDP. A regra geral estabelecida para esse regime funcional, anteriormente fixada pela Resolução nº 3.533/1989, manteve-se a mesma com a adoção, em 2016, da resolução que a revogou – o Estatuto do Docente (Resolução nº 7.271/2016) –, conforme se depreende da leitura dos seguintes respectivos dispositivos:

Resolução nº 3.353/1989, artigo 2º – O docente sujeito ao RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções legais.

Resolução nº 7.721/2016 (Estatuto do Docente), artigo 14 – O docente em RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções previstas neste Estatuto do Docente (ED).

Ambas as resoluções fixaram a possibilidade de exercício, por parte do docente inscrito no RDIDP, de atividades simultâneas àquelas especificamente decorrentes de seu vínculo funcional com a USP. Na Resolução nº 3.533/1989, o rol de atividades simultâneas admitidas esteve estabelecido nos artigos 9º a 19. De forma mais detalhada, mas sem promover modificação de ordem substantiva, o Estatuto do Docente (Resolução nº 7.271/2016), tratou

dessa hipótese nos artigos 15 a 22, abrangidos em subseções da seção dedicada à disciplina do RDIDP.

Do exame, nos dois diplomas normativos, da regra geral do RDIDP e dos dispositivos autorizadores de atividade simultânea, constata-se que versam exclusivamente sobre as atividades laborais do docente, ou seja, aquelas que se referem ao conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária. Estas terão que ser desempenhadas exclusivamente na USP, ressalvadas as exceções estipuladas pela própria Universidade. Não se identifica, assim, normatização que alcance as atividades alheias a esse universo laboral. A exclusividade do vínculo laboral com a Universidade, da forma como figura nas duas resoluções mencionadas, não se presta a impedir que o docente exerça outras atividades de natureza não laboral, como, por exemplo, atividades de lazer e atividades de aprendizado.

Tal constatação permite que se conclua não haver, a princípio, incompatibilidade funcional entre o exercício das funções na USP e a matrícula e frequência em curso de graduação. Eventual incompatibilidade decorrerá não do mero exercício de função docente na USP, mas do impacto que a frequência em curso de graduação – ou a prática de qualquer outra atividade não laboral – possa ter para o desempenho das obrigações do docente em RDIDP. Se os compromissos com curso de graduação que esteja frequentando acarretarem a impossibilidade de atendimento pelo docente das exigências inerentes ao RDIDP, aí sim estará caracterizada violação aos preceitos desse regime funcional. E o entendimento sobre as exigências desse regime se encontra plenamente consolidado na USP.

Com efeito, o docente em RDIDP deve se dedicar a um amplo conjunto de atividades, que compreende o ensino de graduação e de pós-graduação, a orientação de trabalhos de graduação e de pós-graduação, a pesquisa e a produção científica, a consecução de ações de cultura e extensão

universitária e o exercício de funções de gestão na Universidade. E, na forma como se qualifica o próprio regime – *regime de dedicação integral à docência e à pesquisa* –, deve fazê-lo com *dedicação integral*, o que significa, além da exclusividade laboral e entre outros efeitos, uma carga horária de período integral. Caso não haja prejuízo para a satisfação dessa gama de obrigações funcionais, não haverá impedimento para que o docente em RDIDP frequente curso de graduação.

Dado o quadro de competências desde há muito fixado na USP, a verificação dessa compatibilidade vem cabendo, na Unidade, ao Conselho do Departamento (ou ao Conselho Técnico Administrativo (CTA), nas unidades que não contam com departamentos) e, no âmbito mais geral da Unidade, à CERT. Essas atribuições ficaram consagradas ainda com maior clareza nas recentes resoluções nº 7.271/2016, aqui já referida e que instituiu o Estatuto do Docente, e nº 7.272/2016, que aprovou o regimento da Comissão Permanente de Avaliação (CPA). Nesta segunda se estabelece que cada docente terá que pautar suas atividades por projeto acadêmico próprio, a “ser aprovado pelo Conselho do Departamento e pela Congregação” (artigo 20), devendo referido projeto conter indicações sobre todas as modalidades de atividade listadas no parágrafo anterior deste parecer e, ademais, competindo à Câmara de Atividades Docentes (CAD) da CPA “aprovar o relatório de avaliação do docente, encaminhado pela Unidade após aprovação do Conselho do Departamento e da Congregação” (artigo 16). Já o Estatuto do Docente (Resolução nº 7.271/2016) estatui que “a CERT promoverá a instauração de sindicância, a fim de apurar a infringência de qualquer dos dispositivos que regem a atividade docente” (artigo 51), mantendo-se, com isso, disposição da Resolução nº 3.531/1898 (Regimento Interno da CERT) que estabelece competir à CERT “apurar, mediante sindicâncias instauradas pelo Presidente, infringências à legislação relativa a regime de trabalho e, quando for o caso, propor ao Reitor a abertura de processo administrativo” (artigo 6º).



Ainda em resposta à consulta oriunda da Reitoria, em que pese ser possível, como visto, a compatibilidade entre os encargos do docente inerentes ao RDIDP e a frequência a curso de graduação, parece certo que, sendo esse curso de natureza integral, essa compatibilidade inexistirá. Isto, pela simples impossibilidade de acomodação temporal, já que não há como ocorrer simultaneidade entre curso de natureza integral e atividade laboral de exercício em período integral.

Registre-se, por fim, que o entendimento aqui exposto procura responder à questão formulada em tese na consulta do Magnífico Reitor, não se atendo às especificidades do caso objeto do processo sob apreciação, que, nos termos das normas que regem a Universidade, deverão ser objeto de exame pelo próprio Reitor e, eventualmente, por comissão processante disciplinar que venha a ser instituída.

Diante do exposto, face à consulta formulada pelo Magnífico Reitor, entendo ser possível a matrícula e frequência em curso de graduação por docente em RDIDP, desde que não haja qualquer prejuízo para as respectivas obrigações decorrentes desse regime funcional, sendo certo que essa compatibilidade não é viável no caso de curso de graduação de natureza integral.

É o meu parecer.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari